



Processo eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028444-79.2012.8.19.0208**

**APELANTE: JOSÉ RAFAEL CAPELLA DA SILVA**

**APELADOS: 1) MÁRCIA FERREIRA DA LUZ; 2) FACEBOOK SERVIÇOS  
ONLINE DO BRASIL LTDA (FACEBOOK BRASIL)**

**RELATOR: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA POR USUÁRIA DO FACEBOOK, EM FACE DA EMPRESA E DE OUTRO USUÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE MAGISTRADO À AUDIÊNCIA PREVISTA DO ARTIGO 277, DO CPC, APENAS DE CONCILIADORES. NÃO OCORRÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DECRETAÇÃO DA REVELIA, NEM DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE QUE TRAMAM OS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 277, DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO PARA O RECORRENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJERJ NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. PUBLICAÇÕES EM PÁGINA/COMUNIDADE CRIADA NO FACEBOOK OFENSIVAS À HONRA SUBJETIVA DA AUTORA. NÃO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A PÁGINA/COMUNIDADE SEJA DE AUTORIA DO APELANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FACEBOOK, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CDC, NÃO SE DESINCUMBINDO DE COMPROVAR QUAISQUER DAS EXCLUDENTES DE QUE TRATA O §3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A PARTE DA SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RELAÇÃO AO FACEBOOK. DEMAIS PUBLICAÇÕES QUE TRATAM APENAS DE COMENTÁRIOS ACALORADOS, POSTADOS PELO RECORRENTE, COM AMIGOS DA REDE SOCIAL, SOBRE O POVO CIGANO E AQUELES QUE SE DIZEM CIGANOS SEM O SER, DENOMINADOS GADJIS. NÃO COMPROVADA A CULPA OU O NEXO DE CAUSALIDADE COM O DANO QUE ALEGA A AUTORA HAVER EXPERIMENTADO, CAUSADOS PELO SEGUNDO RÉU. PROVIMENTO DO APELO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL COM RELAÇÃO AO APELANTE.

## ACÓRDÃO





Vistos, discutidos, e relatados estes autos de apelação cível nº 0028444-79.2012.8.19.0208, em que é apelante o segundo réu, JOSÉ RAFAEL CAPELLA DA SILVA, sendo apelados a autora, MÁRCIA FERREIRA DA LUZ, e o primeiro réu, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por MÁRCIA FERREIRA DA LUZ, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e JOSÉ RAFAEL CAPELLA DA SILVA, pretendendo reparação pelos danos morais que alega haver experimentado, em razão de postagens que reputa infamantes, e prejudiciais ao exercício de sua atividade de cartomante consolidada no mercado.

A sentença (índice 230) afasta a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FACEBOOK, e julga parcialmente procedente o pedido, para condenar o segundo réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, em favor da autora, com juros e correção monetária a contar do julgado, rateadas as custas e compensados os honorários; e improcedente o pedido com relação ao primeiro réu, condenada a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Apelo do segundo réu (índice 233), suscitando preliminar de nulidade processual ao argumento de que as audiências foram presididas por conciliadores, em afronta ao disposto no artigo 277, do CPC. No mérito, repisa





seus argumentos no sentido de não ter havido qualquer ato que atente contra a honra, integridade e dignidade da autora, a ensejar os danos morais pretendidos. Pretende a cassação da sentença, e, subsidiariamente, o provimento do apelo para ver integralmente reformado o julgado.

Contrarrazões nos indexadores 245 e 249.

Distribuído o recurso para a 26ª Câmara Cível Especializada em Consumidor, entendeu o Colegiado – Relatora a Desembargadora Sandra Cardinali – faltar-lhe competência em razão da matéria, por haver sido afastada, pela sentença, a responsabilidade do FACEBOOK, redistribuído o apelo para esta 18ª Câmara Cível.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade não deve ser acolhida. Embora a previsão do artigo 277, caput<sup>1</sup>, do CPC, não se verifica qualquer prejuízo ao apelante pelo fato de as audiências de conciliação (índices 77 e 174) terem sido realizadas apenas por conciliadores.

Da leitura das atas respectivas, é possível constatar que não houve decretação de revelia (§2º do artigo 277<sup>2</sup>), bem como não foi obtida a

---

<sup>1</sup> Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. [\(Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995\)](#)

<sup>2</sup> § 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. [\(Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995\)](#)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



conciliação (§1º do mesmo artigo<sup>3</sup>), além de não haver ocorrido qualquer das hipóteses de que cuidam os §§ 4º e 5º<sup>4</sup> do dispositivo legal em comento.

Por outras palavras, nas duas audiências de conciliação ocorridas no curso do processo, não foi praticado qualquer ato processual do qual prescindisse da presença do magistrado.

Desta forma, entendo que – em não se verificando qualquer prejuízo para qualquer das partes, mormente para o apelante – deve ser prestigiado o princípio de que não há nulidade sem prejuízo.

Vejam-se os precedentes aqui colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.059 - MG (2010/0045327-6)  
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : M R DE D L  
ADVOGADO : ALESSANDRO RICARDO TROMBIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : M R C L  
ADVOGADO : ROSAN DE SOUZA AMARAL E OUTRO(S)  
DECISÃO

1.Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

---

<sup>3</sup> § 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. [\(Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995\)](#)

<sup>4</sup> § 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. [\(Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995\)](#)

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995\)](#)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



PROCESSUAL CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PROCESSO VÁLIDO. RESOLUÇÃO N. 407/03. COMPOSIÇÃO POR CONCILIADORES. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. I. O devido processo legal assegura direito às partes de solução das demandas por magistrado investido de jurisdição, o que, contudo, não afasta a possibilidade de estagiários devidamente assistidos e orientados, buscarem a conciliação das partes, ou melhor, a autocomposição do litígio. II. A Resolução n. 407/03 do TJMG visa a conciliação por estagiários habilitados e sob a orientação e presidência de um Juiz de Direito, razão pela qual inexistente nulidade nos acordos e atos nelas praticados. III. Não se repete ou anula ato processual do qual não irradiado prejuízo para a parte.

Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, 342, 344, 410, 413, 415, 416 e 446, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a oitiva das partes é ato privativo do juiz, não podendo a audiência de conciliação e julgamento ser presidida por um "conciliador judiciário", por implicar ato não previsto na legislação processual civil.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Por outro lado, decidiu o acórdão recorrido:

No caso presente, atento às disposições da referida Resolução, o d. Juízo singular houve por bem designar audiência de conciliação, via da Central de Conciliação, na qual as partes livremente transigiram e compuseram conversão da separação litigiosa em separação consensual, estatuinto, por adesão à proposta negocial, regras que seriam, e foram, medidas, orientadas, e ao final, decididas, pelo juízo técnico (vale dizer, pelo órgão público) jurisdicional, senão veja: 'No dia 09 de outubro de 2006, Dr. Rodrigo Moraes Lamounier Parreiras, comparecendo as partes, conforme presenças registradas acima, realizou-se audiência no processo também acima identificado. [...]' (termo de audiência às fls. 22).

Rever tal conclusão demandaria o reexame do acervo probatório obstado pela súmula 7 desta Corte. Ademais, a suposta nulidade somente pode ser decretada se comprovado o prejuízo para os fins de justiça do processo, em razão do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas des nullités sans grief), o que não ocorreu no presente caso.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2010.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

(Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 30/09/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.439 - SP (2010/0005024-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ARÍDIO PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO CHRISTINI E OUTRO(S)

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PIS – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

– NÃO OCORRÊNCIA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ –

SÚMULA 7/STJ – AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

(...)

III - A atuação do conciliador restringe-se à tentativa de estabelecer solução amigável entre as partes, não ingressando em atos de instrução do processo, de competência exclusiva do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



magistrado. Outrossim, a Resolução n.º 407/2003 do TJMG se coaduna com os princípios da celeridade e da economia processual, propiciando maior efetividade ao processo, atendendo, ainda, à nova principiologia do Direito Processual Civil.

IV - O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo. Precedentes. Recurso Especial improvido." (Grifei.)

(REsp 743.765/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009.)

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2010.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 01/03/2010)

[0015430-02.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM – Julgamento: 26/05/2014 - QUARTA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Direito processual civil. Procedimento Sumário. Contestação intempestiva. Revelia. Inconformismo do réu contra a decisão que decretou sua revelia, alegando-se que não foi dada oportunidade para apresentação de defesa perante o magistrado, já que a audiência preliminar foi presidida por conciliador. Atuação de conciliador legitimada pelo artigo 277, § 1º do Código de Processo Civil. Fato que não retira a eficácia da norma contida no artigo 278, do mesmo diploma legal. Alegação destituída de suporte fático, pois os dois outros réus apresentaram contestação no momento oportuno. Mandado de citação e intimação redigido com a advertência prevista no artigo 319 do CPC. Precedentes deste TJRJ no mesmo sentido adotado pelo Juízo "a quo". Decisão mantida. Recurso a que se nega seguimento.

[0056911-47.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 01/11/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL. DEFERIMENTO DE PRAZO AO AUTOR, PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A DEFESA EXERCIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NOS MOLDES DO ART. 277 DO CPC, PRESIDIDA POR CONCILIADOR. EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR EM AUDIÊNCIA, ACERCA DO ACRESCIDO, MITIGADA À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUNTADA DE CONTESTAÇÃO COM CINCO PRELIMINARES DE MÉRITO, ACOMPANHADA DE MAIS DE 500 CÓPIAS REPROGRÁFICAS E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRESTÍGIO AO CONTRADITÓRIO. 'ERROR IN PROCEDENDO' NÃO CARACTERIZADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. NULIDADE QUE NÃO SE RECONHECE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, LIMINARMENTE.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.





É certo que a liberdade de expressão só pode ser restrita excepcionalmente, quando exercida com abuso do direito e em colisão com os demais direitos fundamentais, havendo que ponderar interesses e prestigiar a honra, a reputação, as diferentes manifestações intelectuais, laborativas, e religiosas, além de todo e qualquer atributo que caracterize o ser humano individualmente.

No caso dos autos, não entendo haver restado cabalmente demonstrado, como seria necessário, que o segundo réu foi realmente responsável pela mácula à honra subjetiva que a autora alega haver experimentado, e, sim, o primeiro réu, FACEBOOK.

A autora utiliza como cartomante, o codinome "RAMONA TORRES", mantendo dois *blogs* atualizados de suas atividades:  
<http://ramonatorres.blogspot.com.br/e>  
<http://cursosderamonatorres.blogspot.com.br/>.

O apelido adotado pelo recorrente no FACEBOOK foi o de "MIKKA CAPELLA".

Pelas publicações na rede social em foco, a autora comprova que foram publicados os adjetivos e termos indicados na inicial, tais como: "Filha da Puta", "Trambique", "Putá da Praça XV", "Bruxa de Banca de Jornal", "Merda", "Marmoteira", "Charlatã", "Mentirosa", e "Louca", os quais teriam atrapalhado sua vida profissional.

Pela análise das postagens acostadas aos autos com a petição inicial, é possível constatar que o recorrente – cuja autoria foi atribuída pela autora a comunidade criada no FACEBOOK com o nome *Marmoteiros Revelados Jacá Romai* – usa críticas contundentes, endereçadas àqueles que, no seu entender,





deturpam a cultura de seu povo, o cigano. Entretanto, não passam daqueles comentários feitos por amigos de rede social, em página/comunidade do FACEBOOK.

Segundo esclarece o recorrente em sua contestação, o mesmo é de origem cigana, membro benemérito da Embaixada Cigana do Brasil Phralipen Romani, cujo principal objetivo é a preservação da cultura, através da militância ativa, e tentativa de entender a enorme quantidade de pessoas não pertencentes ao povo cigano e que assim se apresentam<sup>5</sup>, como forma de conferir maior credibilidade ao exercício de suas profissões, como, por exemplo, os tarólogos e oraculistas.

À pretexto de proteger sua cultura utiliza o apelante em seus comentários com seus amigos de rede social, palavras duras e incisivas, ao escrever de forma acalorada, em defesa do povo cigano<sup>6</sup>, historicamente caçado, escravizado, e exterminado, como ocorreu, por exemplo, quando passou a ser perseguido no século XVI, junto com judeus e muçulmanos, bem como durante a Segunda Guerra Mundial.

Entretanto, não restou comprovado nos autos que a comunidade criada com o nome de *Marmoteiros Revelados Iacá Romai* seja de autoria do apelante. Embora tenha a autora fornecido a URL da página/comunidade, URL [www.facebook.com/marmoteirosrevelados](http://www.facebook.com/marmoteirosrevelados), deixou o primeiro réu, FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA de apontar de quem seria a autoria da comunidade. Outrossim, não promoveu o primeiro réu a exclusão da página/comunidade MARMOTEIROS REVELADOS, ao argumento de que desconhecer a URL (*Uniform Resource Locator*)<sup>7</sup> da mesma (contestação índice 175). Ora, tratando a URL do endereço virtual da página/comunidade mantida

<sup>5</sup> Os denominados gadjis

<sup>6</sup> Povo de origem indiana, e língua romani, dividido em clãs.

<sup>7</sup> endereço virtual de um arquivo





no FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, o argumento de impossibilidade de exclusão por ignorância de sua localização, é fora de contexto.

Enquadrando-se, autora e primeiro réu, respectivamente, nas figuras de que tratam os artigos 2º, e 3º, do CDC, responde o prestador do serviço, de forma objetiva, pelos danos causados ao consumidor, na forma do previsto no artigo 14 da lei consumeirista em questão, não havendo demonstrado o FACEBOOK nos autos, quaisquer das excludentes (§3º do artigo 14) de sua responsabilidade em indenizar, como lhe incumbia.

No entanto, a ação foi julgada improcedente com relação ao FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, não havendo a parte autora apresentado recurso de apelação, o que justifica, inclusive, o declínio de competência verificado, da 26ª Câmara Cível Especializada do Consumidor, para esta 18ª Câmara Cível.

E as demais publicações trataram, na verdade, de comentários feitos pelo apelante, a pretexto de conversas com amigos da rede social FACEBOOK.

Veja-se o conteúdo das postagens acostadas com a inicial (índices 12 a 21):

“26 de outubro  
Mikka Capella compartilhou um link

Putá merda!!! Quando você pensa que já viu de tudo em matéria de trambique, esses filhos da puta vêm e se superam!!! Precisa dizer que nada disso existe?? Tomara que não!!

Ramona Torres – Cigana Kalon Evoriana: Setembro 2012  
ramonatorres.blogspot.com.br  
Tópicos referentes a meu querido Povo Cigano. Eu que nasci, debaixo de uma topa, nos varados de agosto em uma família cigana com raiz Evoriana, tornei-me escritora para falar dos ritos de meu povo, porque nasci na kumpania, e dela falo com amor.





Compartilhar

(...)

Diego Assunção: Ta virando pokemon, tem até roupa de coruja!  
Auahau  
23 de outubro

Hermínio Portela: Eu quero a roupa roxa! Kkkkkkkk  
23 de outubro

Mikka Capella: E eu quero a roupa de puta da Praça XV, que ela bem que queria usar, mas não pode porque já passou do ponto faz tempo!

(...)

Daisy Barbosa: A pequena fábrica, já virou grande indústria. Calinaturaliza-se, batiza-se e ainda de quebra te psicotiza-se, neurotiza-se e obsidia. Vai tudo no pacote. E os psiquiatras é que ganham com tantos perturbados, saindo direto da fábrica para os seus consultórios. Ta na hora de cantar pra subir esse povo, os reis e rainhas do darau. Afff!

Mikka Capella: Ta na hora de cantar pra subir mesmo!! Agora foi coruja...já pensou no próximo bicho, o que vai ser?! Deularak!!”

### (índice 15)

“(...)

Ruano Berenguel: O problema não é essas pessoas serem LOUCAS. O problema é elas ALICIAREM OUTRAS E COBRAREM PELAS INFORMAÇÕES MILENARISTAS QUE PROPAGAM. Pior que isso, o GRANDE PROBLEMA está no fato de elas acharem que REPRESENTAM 100% DO CONTINGENTE DA CULTURA CIGANA, é falar em nome dos ciganos, gerando apenas confusão na cabeça dos leigos.  
23 de outubro

Mikka Capella: Faço minhas as suas palavras, Ruano, apenas substituiria o “propagam” por INVENTAM, assim mesmo, em caixa alta, pra todo mundo ficar ciente de que tudo o que está escrito nesse texto – cujo link postei acima – não passa de uma invenção digna das publicações da Eddie Van Feu (senão pior). Vale frisar, também, que NÃO EXISTE nenhuma tradição KALIN “evoriana” e que essa doida nem cigana é... Talvez bruxa de banca de jornal, iniciada em coven ou coisa que o valha, mas cigana CERTAMENTE não! Cansei dessa porra! Agora vou dar nomes aos bois e se quiserem que venham reclamar comigo.



23 de outubro

Mikka Capella: Também quero deixar uma coisa bem clara: essa merda dá público, sim, porque o povo gosta de ser enganado (vide a escolha que fizeram para a prefeitura da cidade do Rio de Janeiro). Da mesma maneira como as revistas da Eddie vendem baldes e como a Igreja Universal está sempre lotada! Porém, não tenho nenhuma pena dos que estão sendo enganados, não são vítimas pra mim! As pessoas estão onde se colocam. Se estivessem mesmo atrás de coisa séria, uma pesquisa rápida no Google seria o bastante para revelar a farsa de tudo isso, então merecem ser enganados! Essa tal de Ramona não é cigana, mas pelo menos numa coisa ela está sendo fiel aos costumes mais antigos (e quem é romá entende o que digo): tirar proveito da tolice da gadjensa – ainda que seja ela mesma uma gadji.

23 de outubro "

**(índice 16)**

Até aqui, como esclarecido, tratam de postagens em conversas havidas entre amigos de rede social, a respeito do tema: ciganos e gadjis. Contém palavras chulas? Contém. Mas é nítido que a discussão gira em torno da defesa do povo cigano, sem alarde ou compartilhamentos, na qual não apenas o recorrente se expressa, mas também outras pessoas. Apenas amigos de Facebook discutindo e falando bastante mal de Ramona Torres.

Todos aqueles que já acessaram o Facebook tiveram a oportunidade de apreciar os comentários acalorados e até mesmo exacerbados sobre os mais diversos temas polêmicos, sem que isso configurasse qualquer mácula a honra subjetiva daquele em evidência nas conversas. Além disso, é notório, nos dias atuais, que ninguém está preocupado com esses comentários feitos entre amigos na rede social, tratando de fato bastante corriqueiro, em debates como esses, a utilização dos palavrões. Evidente que não se defende o uso de palavras de baixo calão durante altercações. No entanto é forçoso reconhecer que o Direito não pode simplesmente vendiar os olhos para o fato de que, palavrões como *puta* e *filha da puta*, são utilizados, na atualidade, largamente e



sem pudor, notadamente em discussões quentes, sendo possível afirmar que nos dias modernos, cuida de mero aborrecimento cotidiano.

Portanto, não é possível conceber condenações por danos morais em razão de alguém chamar outro alguém, inflamado ao discutir questões polêmicas, de *filho da puta* ou *filha da puta*. Muitas seriam as ações a assoberbar ainda mais o Judiciário, e inúmeros os indivíduos, sobretudo os mais descontrolados, que estariam em maus lençóis. Além de ser, como já dito acima, fato corriqueiro e costumeiramente aceito pela sociedade, não sendo encarado como mácula à honra subjetiva daquele a quem é endereçada a palavra de baixo calão.

As demais postagens sem fotografias, a seguir transcritas, foram publicadas na Página/Comunidade criada no FACEBOOK, cuja autoria não restou comprovada, utilizando a pessoa que redigiu determinados textos, inclusive, o feminino. Essas postagens, como esclarecido, são de responsabilidade do primeiro réu. O recorrente figura nas mesmas, apenas, como usuário, que comenta a publicação. Veja-se:

“Marmoteiros Revelados Iacá Romai  
BOM DIA. E POR AQUI VAMOS FICANDO, ESTAMOS FECHANDO  
ESSA PÁGINA ONDE O INTUITO DELA JÁ FOI ALCANÇADO,  
MOSTRAR A QUEM PODE VER AS MARMOTAGENS QUE EXISTEM  
"EM NOME DOS CIGANOS", EM NOME DO MEU POVO, POR ISSO  
MINHA REVOLTA POIS UM BANDO DE GADJO QUE NÃO  
ENTENDE NADA SE PASSANDO POR NÓS E GANHANDO  
DINHEIRO AS NOSSAS CUSTAS: AS CUSTAS DO QUE ESCUTAM  
CANTAR POR AÍ A RESPEITO DE NOSSA CULTURA E TRADIÇÃO,  
MAS FAZENDO TUDO ERRADO E MISTIFICANDO, USANDO DO  
CULTO AFRO DIZENDO SER "CIGANO".

VOLTAREMOS NOVAMENTE SIM, EM BREVE, PARA NOVAMENTE  
COLOCAR ROSTINHOS CONHECIDOS E MOSTRAR A MERDA QUE  
FAZEM, A ENCANAÇÃO QUE FAZEM COM AS PESSOAS.  
ATÉ A PRÓXIMA,”

(fls.12 – **índice 012** - grifei)





“31 de outubro

BOM DIA. ACHO MUITO ENGRAÇADO ALGUMAS PESSOAS QUE COMENTARAM QUE SOU PRECONCEITUOSA, QUE ESTOU DISCRIMINANDO FULADO E CÍCLANO. MAIS NINGUÉM PARA PENSAR QUE OS CIGANOS, APÓS A NOVELA EXPLODE CORAÇÃO ESTÁ SENDO USURPADO ATÉ AS ÚLTIMAS CONSEQUENCIAS, E SÃO ELAS ESSAS FOTOS QUE POSTAMOS. TODOS QUEREM SER CIGANOS, ISSO VIROU MODA. MUITOS QUE SE DIZEM SER CIGANOS E QUE NA REALIDADE NÃO SÃO, GANHAM MUITO

Mikka Capella: Segundo ponto: como dizia Mário Quintana, a humildade é o orgulho escondido atrás da porta! Por aí, sobretudo nos círculos espirituais, se encontra espalhado um discurso de raízes religiosas e demagógicas que prega dogmas cristãos conto verdades univers....

01 novembro

Mikka Capella: E quanto a qualquer ameaça que possa estar acontecendo em off, eu digo ao dono ou à dona desta página lembre-se do ditado, cão que ladra não morde! Se mordessem já teriam se matado uns aos outros há muito tempo!

01 de novembro”

“31 de outubro

BOA TARDE. ESTOU PERCEBENDO QUE TEM INAGENS SENDO COMPARTILHADAS E CAUSANDO UMA BOA DISCUSSÃO EM DEFESA DA PRÓPRIA IMAGEM. PORÉM NÃO SEI SE ISSO ME ALEGRA OU ENTRISTECE, PORQUE A DEFESA É TÃO FRACA QUE COM ISSO CONTINUAMOS A EXPOR A MERDA QUE ESTÃO FAZENDO EM NOME DO NOSSO POVO. 90% DAS IMAGENS QUE ESTÃO NESTA PÁGINA FORAM ENCONTRADAS NO G-O-O-G-L-E. ENTÃO JÁ QUE ELA É LIVRE PARA TODOS A APRECIARE....”

“01 de novembro

BOA NOITE. PORQUE ALGUMAS PESSOAS ESTÃO IRRITADAS COM AS POSTAGENS E AS FOTOS DIVULGADAS AQUI PUBLICAMENTE? SERÁ POR QUE ESTÃO VENDENDO CARINHAS CONHECIDAS SENDO ABERTAMENTE DESMASCARADAS? POR AQUELE SEU AMIGO FAZER COISAS QUE NEM MESMO VOCÊ SABIA OU ATÉ CONHECIA COMO QUE FANTASIAVA SOBRE UMA CULTURA QUE TODOS VOCÊS GADJOS ESTÃO LONGE DE



CONHECER POR COMPLETO DE SER E NÃO QUER TER SER CIGANO NÃO”

“02 de novembro

DEVIDA INTOLERÂNCIA DE ALGUNS MEMBROS DESTA PÁGINA, FUI OBRIGADO A DELETAR O BANNER DA ENQUETE ONDE A MAIORIA AQUI NÃO SOUBE DEBATER COM INTELIGÊNCIA E JÁ VIERAM TODOS ARMADOS PRONTOS A ATIRAR... AO CONTRÁRIO DO MEU PROFILE PESSOAL ONDE O MESMO DEBATE DECORREU COM UMA MATURIDADE FORA DO COMUM, MUITO INTELIGENTE E MUITO SATISFATÓRIO...”

(fls.13 – **índice 013**)

“01 de novembro

BOA NOITE. PORQUE ALGUMAS PESSOAS ESTÃO IRRITADAS COM AS POSTAGENS E AS FOTOS DIVULGADAS AQUI PUBLICAMENTE? SERÁ POR QUE ESTÃO VENDENDO CARINHAS CONHECIDAS SENDO ABERTAMENTE DESMASCARADAS? POR AQUELE SEU AMIGO FAZER COISAS QUE NEM MESMO VOCE SABIA, OU ATÉ CONHECIA COMO QUE FANTASIAVA SOBRE UMA CULTURA QUE TODOS VOCES GADJOS ESTÃO LONGE DE CONHECER POR COMPLETO, DE SER E NÃO QUER TER. SER CIGANO NÃO É RELIGIÃO, PARA UM MONTE DE GADJO FICAR VESTINDO-SE COMO TAL E COMETENDO INÚMERAS FALTAS, QUE SE FOSSEM REALMENTE CIGANOS ESTARIAM INFRINGINDO GRAVEMENTE NOSSAS TRADIÇÕES. É MULHER (GAY) VESTINDO-SE DE HOMEM, É HOMEM (GAY) VESTINDO-SE DE MULHER E ISSO DENTRO DE UMA NATSA CAUSARIA ATÉ MORTE EM ÚLTIMO CASO. SÃO 'NUMERAS TENDAS QUE SE DIZEM CIGANAS ABERTAS E COMANDADAS POR QUEM, UM GADJO? APOSTO QUE NENHUMA DELAS AJUDAM QUALQUER QUE SEJAM AS VERDADEIRAS TENDAS CIGANAS QUE PODEMOS ENCONTRAR NESTE IMENSO BRASIL AO INVÉS DISSO, COM MUITO INVENCIONISMO, CRIAM UM INUMEROS CURSOS "CIGANOS", E AGORA POR ÚLTIMO UM TAL DE "CURSO DA CORUJA', E ASSIM CONTINUAM A MOLESTAR AQUELAS MENTES PEQUENAS QUE QUEREM TER STATUS DADOS POR UMA GADJI. MUITOS AINDA NÃO SABEM, MAS A VERDADE É UM FATO E SEMPRE QUE É DITO CAUSA UM GRANDE TUMULTO, POIS VEM DE ENCONTRO AO NOSSO ÍNTIMO IMPACTANDO COM A FALSA VERDADE JÁ ACREDITADA.

EU PODERIA ESCREVER MUITOS NOMES E ATÉ MESMO POSTAR A FOTO DE VÁRIAS PESSOAS DESSE "MEIO CIGANO" QUE SE DIZ 'CIGANO DE SANGUE" MAS QUE NA VERDADE MESMO NÃO PASSAM DE MEROS GADJOS, VAMOS DEVAR E SERÃO AOS POUÇOS DESMASCARADOS.”

(fls.14 – **índice 014**)



Nos demais indexadores, 17, 18, 19, 20, e 21, é que foram postadas fotografias, com textos realmente ofensivos à honra subjetiva da autora e de forma a desqualificar seu trabalho espiritual remunerado, de responsabilidade, como já esclarecido, do FACEBOOK, os quais ora se transcrevem:

“Marmoteiros Revelados Iacá Romai  
E NA TRIBO DA CHARLATÃ TAMBÉM TEMOS MENINAS  
QUERENDO SER MENINOS, LEVA PRA MAR QUE É OFERENDA,  
YEMANJÁ QUE ME PERDOE, MAS AFOGUE ASSIM QUE FOR  
DEIXADA NA PRAIA. KKKKK”  
(índice 17)

“Maroteiros Relevados Iacá Romai  
A TAL KALINATURA QUE ESSA LOUCA VENDE AOS IGNORANTES  
É UM MONTE DE BLÁ BLÁ BLÁ E ESSA GUIA CHEIA DE  
MENTIRAS. OS ESPÍRITOS CIGANOS NÃO NECESSITAM GUIAS  
PARA FIRMAR EM NINGUÉM, E TAMBÉM PARA DAR GRAU OU  
MESMO HIERARQUIA, TU VIVE RINDO E ACHANDO GRAÇA DE  
TUDO PORQUE AINDA EXISTEM INOCENTES CAINDO NA TUA  
LABIA, MAS MUITOS TAMBÉM JÁ QUE CONHECEM, CHARLATÃ.”  
(índice 18)

“Marmoteiros Revelados Iacá Romai  
A MAIOR MARMOTEIRA DE TODOS OS TEMPOS, ESSA MULHER  
DEVERIA QUEIMAR ATÉ VIRAR PÓ, SE AO MENOS AJUDASSE  
ALGUMAS KUMPANIAS DE VERDADE, AO INVÉS DE SOMENTE  
EMBOLSAR O DINHEIRO. SEGUE ABAIXO UM LINK MUITO  
ESPECIAL PARA VOCÊS SE PARAREM PARA PENSAR, ELA JÁ  
CONSEGUIU R\$ 108.000,00 DE PESSOAS QUE BUSCAM UM  
CONHECIMENTO QUE ELA MESMA NÃO TEM FUNDAMENTOS E  
VERDADE PARA PASSAR COM UM TAL DE CURSO DE TSARA.  
CIGANO QUE É CIGANO NÃO VENDE SUA CULTURA, POR ISSO  
EXISTIMOS ATÉ HOJE. CHARLATÃÃÃÃ”  
(índice 19)

“Marmoteiros Revelados Iacá Romai  
ESSE VOVÔ ESTÁ ALI PRA QUE AFINAL DAS CONTAS? SEGURAR  
A ‘GIRA CIGANA’? ESSE VOVÔ! TAMBÉM FEZ CURSO DE TSARA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



PARA RECEBER A GUIA DAS MENTIRAS? GENTE PRECISO ENTENDER ISSO. POR FAVOR ME AJUDEM"  
(índice 20)

"Marmoteiros Revelados Iacá Romai  
SALVE DONA POMBAGIRA! MAIS NUMA TSARA CIGANA COM RAIZES KALON EVORIANAS. COMO PODE ISSO?"  
(índice 21)

Entretanto, tais publicações ocorreram na página/comunidade intitulada de *Marmoteiros Revelados Iacá Romai* cuja autoria, como já esclarecido, não restou comprovada fosse do recorrente, sendo a responsabilidade, como já apontado, do primeiro réu, que responde de forma objetiva pelos danos causados à autora.

Causa espécie o fato de não ter havido recurso de apelação em face da parte da sentença que julga improcedente o pedido formulado contra o FACEBOOK, satisfazendo-se a apelada com a condenação imposta ao segundo réu. Essa circunstância, aliada ao pedido formulado na inicial, de que o ora apelante pedisse desculpas, reforça a observação atenta de que o episódio não passa de divergências acirradas acerca de questões étnicas e religiosas.

Sendo assim, considero não comprovada a culpa do apelante nem o nexo de causalidade para o dano que alega a autora haver experimentado, a justificar o dever de indenizar, até mesmo porque, em suas contrarrazões (índice 245), a autora não refuta a afirmação do recorrente no sentido de que não houve prejuízo de ordem material, "*Tanto que pouco tempo depois a própria Recorrida anunciava em seu sítio na internet a abertura de uma 'turma extra' devido a grande procura pelo curso de 'kalinatura'...*" (terceiro parágrafo de fls.228 – índice 233).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



Ao contrário, em suas contrarrazões, a autora afirma que recebeu demonstração de solidariedade por parte de várias pessoas, que a procuraram (último parágrafo de fls.236 – índice 245).

Por todo o exposto, voto pelo provimento do apelo, para julgar improcedente o pedido, condenando a autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2015.

**EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA**

Desembargador Relator

